



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

Convenção Coletiva de Trabalho

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ Nº 69.727.469/0001-23, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar – Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente Senhor **ANDRÉ PINHEIRO NETO**, CPF Nº 001.139.993-72; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, CNPJ Nº 07.341.456/0001-64, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Senhor **JOÃO STÊNIO NOGUEIRA E SILVA**, CPF Nº 137.766.113-91; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, segundo as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias de mármore e granito do Estado do Ceará, contado o seu termo inicial a partir de **01 DE MAIO DE 2005**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2006**.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

O salário de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixado para vigor em **01 DE MAIO DE 2004**, será reajustado na data de **01 DE MAIO DE 2005**, aplicando-se o percentual de **7% (SETE INTEIROS POR CENTO)**.

CLÁUSULA QUARTA

DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2005**, no valor de **R\$ 322,00 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na vigência desse pacto laboral, o Piso Salarial da Categoria, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido da quantia de **R\$ 22,00 (VINTE E DOIS REAIS)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor do Piso Salarial da Categoria será sempre acrescido da **PRODUTIVIDADE**, tal como definida nessa convenção.

22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

PARÁGRAFO TERCEIRO. Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial da Categoria, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

CLÁUSULA QUINTA

DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o Piso Salarial da Categoria, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de **01 DE MAIO DE 2005**, a título de **PRODUTIVIDADE**, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA

DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)**.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO TRABALHO EXECUTADO NOS FERIADOS E DOMINGOS

Quando a jornada de trabalho for levada à efeito nos dias feriados ou de domingo, as horas trabalhadas serão remuneradas com adicional de **100% (CEM INTEIROS POR CENTO)**.

CLÁUSULA OITAVA

DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de **44:00 (QUARENTA E QUATRO)** horas.

CLÁUSULA NONA

DA SAÚDE E DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

CLÁUSULA DÉCIMA

DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, **1 (UM)** Piso Salarial da Categoria, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado permanentemente inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

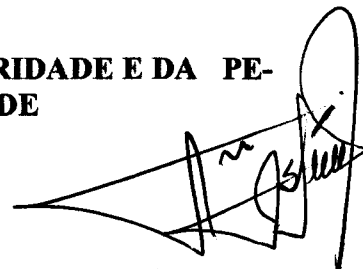
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DAS FERRAMENTAS

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE



DRT / CE
FIS. Nº
83

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de **90 (NOVENTA)** dias a partir da assinatura do presente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na "DRTE/CE", para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, **1 (UM)** Piso Salarial da categoria, em sendo a morte por causas naturais e **2 (DOIS)** em caso de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DOS UNIFORMES E EPI'S

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (**EPP'S**), quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (**EPI'S**), quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, e se ele, não utilizá-los devidamente, cabe, por parte do empregador, as seguintes sanções:

1. advertência por escrito;
2. suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente; e,
3. demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de extravio ou dano de "EPI'S", a empresa será ressarcida no seu valor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DA RESCISÃO CONTRATUAL

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de **48 (QUARENTA E OITO)** horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica facultado às empresas encaminhar ao Sindicato Laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de **1 (UM)** ano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

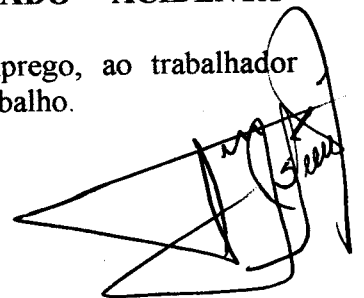
**DO RECRUTAMENTO DE ASSO-
CIADOS**

Fica facultado à Diretoria do Sindicato Laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o Sindicato Laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

**DO EMPREGADO ACIDENTA-
DO**

A empresa garantirá a permanência, por **12 (DOZE)** meses no emprego, ao trabalhador acidentado, contada dita permanência da data de seu efetivo retorno ao trabalho.





SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapui, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins do "caput" desta cláusula, a garantia só prevalecerá para os afastamento superiores **15 (QUINZE)** dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)** da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato Laboral até o **10º (DÉCIMO)** dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de não o fazendo pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em **2% (DOIS INTEIRO POR CENTO)**, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

De todos os empregados abrangidos por essa convenção, será descontado em favor do Sindicato Laboral, quando do pagamento da contraprestação do mês de **MAIO DE 2005**, o equivalente a **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, da referida contraprestação, para fazer face às despesas com honorários profissionais pela negociação desse pacto, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela entidade profissional, fazendo o empregador o recolhimento da quantia descontada aos cofres da tesouraria do referido sindicato, até o dia **10 (DEZ) DE JUNHO DE 2005**, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sendo que se assim não proceder deverá pagar multa de **2% (DOIS INTEIRO POR CENTO)**, incidente sobre o valor a ser recolhido, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até **10 (DEZ)** dias antes da efetuação do desconto referido no "caput" desta cláusula, o trabalhador poderá se manifestar, individual e pessoalmente, junto ao Sindicato Laboral, para desautorizar o pagamento da mencionada contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nos meses de **SETEMBRO e NOVEMBRO DE 2005 e JANEIRO DE 2006**, as empresas pagarão em favor do Sindicato da Categoria Profissional, quantia equivalente a **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** do valor bruto de sua Folha de Pagamento, a ser paga em cada mês referido, devendo o valor resultante ser recolhido aos cofres da entidade supramencionada até os dias **30 (TRINTA) DE SETEMBRO e 30 (TRINTA) DE NOVEMBRO DE 2005 e 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2006**.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recolhimento da **TAXA DE EXPEDIENTE** efetuada fora dos prazos referidos nesta cláusula, será acrescido da multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, além de juros de mora de **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR

Para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, estabelecido no Inciso IV, do Artigo 8º da Constituição Federal, as empresas devem cumprir o recolhimento da importância de **R\$ 270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS)**, em única parcela e no prazo de **120 (CENTO E VINTE)** dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, obedecendo ao seguinte rateio: **CNI - R\$ 13,50 (TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); FIEC - R\$ 76,50**

Fls. nº
25

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

(SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e SINDICATO: R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas se obrigam a recolher no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Convenção Coletiva de Trabalho, de uma só vez, a importância de **R\$ 270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS)** para cobertura das despesas havidas com a realização do processo negocial da categoria representada pela entidade patronal, destinando-se do valor acima referido, a quantia de **R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS)** à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no **caput** do Artigo 583 da CLT, deverá ser efetuado até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês de **ABRIL** de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAL E LABORAL

No prazo máximo de **45 (QUARENTA E CINCO)** dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho as empresas devem comprovar perante os Sindicatos Patronal e Profissional o recolhimento da Contribuição Sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva guia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador, será dispensado do período de experiência, caso tenha trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a **30 (TRINTA)** dias, desde que o afastamento não tenha se dado a mais de **12 (DOZE)** meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

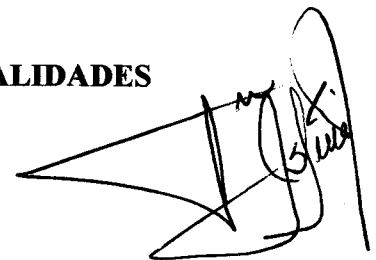
DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – RISCO PROFISSIONAL

Para cumprir, estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte, do Artigo 7º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 159 do Código Civil Brasileiro, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em Grupo contra Acidentes Pessoais Coletivos – Risco Profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Artigos 19, “caput” e 20, da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

DAS PENALIDADES



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a **R\$ 322,00 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS)**, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o Empregador.


CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

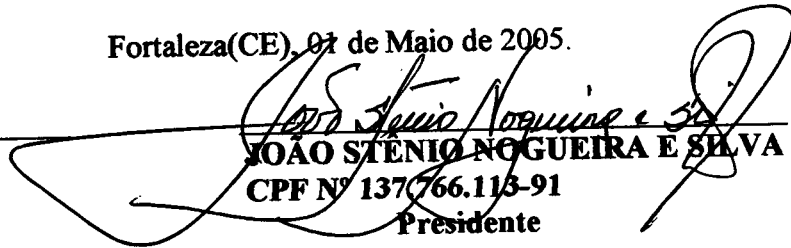
DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com **28 (VINTE E OITO)** cláusulas, impressas em **5 (CINCO)** páginas, em **4 (QUATRO)** vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e desejados, com arquivamento e registro no órgão competente.

Fortaleza(CE), 01 de Maio de 2005.


ANDRÉ PINHEIRO NETO
CPF Nº 001.139.993-72
Presidente


JOÃO STÊNIO NOGUEIRA E SILVA
CPF Nº 137.766.113-91
Presidente

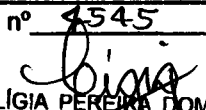
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº 46205.006458/2005-90

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4545

Livro 12 Folha 40V

Fortaleza, 03/06/2005


LÍGIA PEREIRA DOMINGOS
Téc. de Nível Médio
Mat. 050985 - SERET/DRT/CE

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

Data do Protocolo de depósito 02/06/2005